



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE PAUDALHO

LEI Nº 333, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO



SUMÁRIO

	ARTIGO
LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	
TÍTULO I DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I Das Disposições Gerais	2º
. Seção I Sistema Tributário Municipal	2º
. Seção II Unidade Financeira de Paudalho	4º
CAPÍTULO II Das Limitações do Poder de Tributar	6º
CAPÍTULO III Do Recolhimento do Tributo	8º
CAPÍTULO IV Da Restituição	11
CAPÍTULO V Da Compensação de Crédito	18
CAPÍTULO VI Da Transação	19
CAPÍTULO VII Da Decadência e da Prescrição	20
CAPÍTULO VIII Das Isenções.....	22
CAPÍTULO IX Da Dívida Ativa	26
CAPÍTULO X Da Inscrição e do Cadastro Fiscal	34
CAPÍTULO XI Das Infrações e Penalidades	37
. Seção I Das Multas	42
. Seção II Das Proibições Aplicáveis às Relações entre os contribuintes em Débito para com a Fazenda Municipal	46
. Seção III Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização	47
. Seção IV Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios	48
. Seção V Da apreensão e da Interdição	49
. Seção VI Da Sonegação Fiscal	51
TÍTULO II DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS	
CAPÍTULO I Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	
. Seção I Da Incidência e do Fator Gerador	52
. Seção II Da Não Incidência	54
. Seção III Da Isenção	55
. Seção IV Do Contribuinte	56
. Seção V Da Solidariedade Tributária	58
. Seção VI Do Local da Prestação do Serviço	62
. Seção VII Da Base de Cálculo	63
. Seção VIII Das Alíquotas	64
. Seção IX Dos Profissionais Autônomos e das Sociedades Cíveis de Profissionais	65



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE PAUDALHO

. Seção X	Da Estimativa	67
. Seção XI	Do Arbitramento	71
. Seção XII	Do Lançamento	73
. Seção XIII	Do Recolhimento	74
. Seção XIV	Das Obrigações Acessórias	
	Subseção I - Das Disposições Gerais	75
	Subseção II - Da Inscrição no Cadastro Econômico de Contribuinte	78
	Subseção III - Da Escrita e Documentário Fiscal	80
CAPÍTULO II	Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	
. Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	82
. Seção II	Da Isenção	86
. Seção III	Dos Contribuintes e Responsáveis	87
. Seção IV	Da Base de Cálculo	89
. Seção V	Das Alíquotas	96
. Seção VI	Do Lançamento	98
. Seção VII	Do Recolhimento	101
. Seção VIII	Da Inscrição no Cadastro Imobiliário	102
CAPÍTULO III	Do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" - ITBI	
. Seção I	Da Incidência	107
. Seção II	Da Não Incidência	110
. Seção III	Da Isenção	113
. Seção IV	Da Base de Cálculo	115
. Seção V	Da Alíquota	117
. Seção VI	Do Contribuinte e do Responsável	118
. Seção VII	Dos Procedimentos da Avaliação	120
. Seção VIII	Do Recolhimento	121
. Seção IX	Das Penalidades	126
. Seção X	Dos Serventuários da Justiça	130
CAPÍTULO IV	Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC	
. Seção I	Do Fato Gerador	132
. Seção II	Dos Contribuintes e Responsáveis	133
. Seção III	Do Local da Operação	134
. Seção IV	Da Base de Cálculo	135



. Seção V	Da Alíquota	137
. Seção VI	Do Recolhimento	138
. Seção VII	Das Reposições Gerais	139
CAPÍTULO V	Das Taxas	
. Seção I	Das Disposições Gerais	141
. Seção II	Da Taxa de Licença	144
. Seção III	Da Taxa de Serviços Livres	153
. Seção IV	Da Taxa de Serviços Urbanos	154
	Subseção I - Da Taxa de Limpeza Pública	156
	Subseção II - Da Taxa de Iluminação Pública.....	160
	Subseção III - Da Taxa de Coleta de Lixo	164
	Subseção IV - Da Taxa de Coleta Especial de Lixo	168
CAPÍTULO VI	Da Contribuição de Melhoria	
. Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	171
. Seção II	Dos Contribuintes e Responsáveis	172
. Seção III	Da Base de Cálculo	173
. Seção IV	Do Lançamento	175
. Seção V	Da Isenção	178
CAPÍTULO VII	Dos Sistemas Especiais de Tributação	
. Seção I	Das Empresas e Hotelaria	180
. Seção II	Dos Estabelecimentos Hospitalares	186
CAPÍTULO VIII	Das Obrigações Acessórias	
. Seção I	Das Disposições Gerais	187
LIVRO II	DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO	
TÍTULO I	DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO	
CAPÍTULO I	Das Disposições Específicas	
. Seção I	Das Disposições Preliminares.....	190
. Seção II	Dos Prazos	192
. Seção III	Da Comunicação dos Atos	195
. Seção IV	Das Nulidades	196
CAPÍTULO II	Do Procedimento de Ofício	
. Seção I	Das Disposições Gerais	197
. Seção II	Do Auto de Infração	199
. Seção III	Da Defesa	201



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE PAUDALHO

CAPÍTULO III	Do Procedimento Voluntário	
. Seção I	Da Reclamação Contra o Lançamento	206
. Seção II	Da Consulta	208
. Seção III	Da Representação	212
CAPÍTULO IV	Das Instâncias Administrativas	
. Seção I	Da Instrução e Julgamento	214
. Seção II	Do Recurso para a Segunda Instância	216
. Seção III	Da Segunda Instância Fiscal Administrativa	220
TÍTULO II	DA FISCALIZAÇÃO	
TÍTULO III	DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS	
CAPÍTULO ÚNICO	Das Disposições Finais e Transitórias	230



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE PAUDALHO

LEI Nº 333, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Paudalho - Pernambuco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAUDALHO, faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Paudalho e disciplina normas de direito Tributário a ela relativas.

LIVRO PRIMEIRO

Sistema Tributário Municipal

TÍTULO I

Da Competência Tributária

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Sistema Tributário Municipal

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - À Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Ao Código Tributário Nacional, instuído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;

III - Às resoluções do Senado Federal;

IV - À legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º - O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS;
- b) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
- c) Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de imóveis e direitos a eles relativos - ITBI;
- d) Sobre Vendas a Varejos de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC.

II - TAXAS:

- a) Em razão do exercício regular do poder de polícia;
- b) Decorrente de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Seção II

Unidades Financeiras de Paudalho

Art. 4º - Fica instituída a unidade Financeira do Município de Paudalho - U.F.P. para aplicação dos tributos e multas, estabelecidos em coeficientes fixos, previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - A U.F.P. poderá ser aplicada aos demais créditos municipais de natureza tributária.

Art. 5º - O valor da U.F.P. é de 01 BTN (Um Bônus do Tesouro Nacional) e, na falta deste índice oficial, corresponderá ao valor real de outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 6º - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes de início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - Instituir Impostos Sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, a, do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas, ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 6º - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) A obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 7º - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único: - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - As portarias, instruções, avisos, ordem de serviço e os outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Município.

CAPÍTULO III

Do Recolhimento do Tributo

Art. 8º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e nos regulamentos decretados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único: - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 9º - De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito, poderá ser concedido desconto de até 30% (trinta por cento) dos tributos, quando recolhidos integralmente.

Art. 10 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- II - Multa de mora calculada sobre o débito, correspondente a 10% (dez por cento), devida a partir do dia seguinte à data em que o recolhimento de tributo deveria ter sido efetuado.

Parágrafo Único: - Após o 30º (trigésimo) dia de atraso no pagamento a multa de mora será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

III - Correção Monetária, fixada pelo Secretário de Finanças com base nos índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal, a partir do mês seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais;

IV - Multa por infração aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 1º - O juro de mora, a multa de mora e a correção monetária são cobrados independentemente de procedimento fiscal.

§ 2º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV

Da Restituição

Art. 11 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido à Fazenda Municipal.

Art. 12 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhido, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Parágrafo Único: - A restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art. 13 - A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário de Finanças, cabendo recurso voluntário ao Prefeito e de Ofício quando o valor a ser restituído for superior a 200 (duzentos) UFP's.

Parágrafo Único: - Para efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - Cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art. 14 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 15 - Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 16 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser



restituído, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Art. 17 - Quando o crédito estiver sendo pago em parcelas o deferimento de pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.



CAPÍTULO V

Da Compensação de Crédito

Art. 18 - O Secretário de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI
Da Transação

Art. 19 - É facultado a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüentemente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único: - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

Da Decadência e da Prescrição

Art. 20 - O direito de proceder ao lançamento de tributos e a sua revisão extingue-se após 5(cinco) anos contados:

I - Do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único: - O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de crédito tributário.

Art. 21 - A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único: - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao contribuinte;

II - Pelo despacho que ordene a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;

III - Pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em inventário ou concurso de credores;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

CAPÍTULO VIII

Das Isenções

Art. 22 - A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo Único: - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 23 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

Art. 24 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as excessões legalmente previstas.

Art. 25 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

CAPÍTULO IX

Da Dívida Ativa

Art. 26 - Constitui dívida tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição admsitrativa competente, ' depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 27 - A inscrição do débito da Dívida Ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo fixado para recolhimento do tributo.

Parágrafo Único: - Ocorrendo atraso no pagamento do débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 28 - O Termo de inscrição na dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos responsáveis bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente à disposição da Lei e que seja fundada;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único: - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 29 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

I - Prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor tornam a execução anti-econômica.

Art. 30 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - Amigável, durante o período máximo de 60(sessenta) dias, a contar da data da inscrição do débito em Dívida Ativa;

II - Judicial.

Art. 31 - Escetutados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator sem prejuízos das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 32 - Pela inscrição do débito da dívida ativa, a multa de mora será acrescida de 100% (cem por cento).

Art. 33 - Cessa a competência da Secretaria de Finanças para a cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.

CAPÍTULO X

Da Inscrição do Cadastro Fiscal

Art. 34 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação' do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei em regulamento.

§ 1º - O prazo da inscrição é de 30(trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependam do exercício regular do poder de polícia

§ 2º - Fornecer-se-á inscrição:

- I Por declaração do contribuinte ou de seu representante' legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- II De ofício, após expirado o prazo de inscrição.

§ 3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 35 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instituídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único: - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

Art. 36 - O Cadastro fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico.

CAPÍTULO XI

Das Infrações e Penalidades

Art. 37 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em observância às disposições da legislação tributária.

§ 1º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, na natureza e dos efeitos do ato.

§ 2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos que concorrem para sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 38 - As infrações serão punidas separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições públicas do Município;
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, inclusive quanto as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo Único: - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância da obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único: - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



Art. 40 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 41 - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

SEÇÃO I

Das Multas

Art. 42 - Serão punidos, apurados mediante procedimento de ofício, através de Auto de Infração, com multas:

I - De 6,0 (seis) UFP's

- a) A falta do pedido de inscrição no cadastro;
- b) A falta de comunicação de qualquer alteração cadastral, no prazo de 30(trinta) dias, inclusive aquisição do imóvel, reforma, ampliação ou modificação de uso, ramo de negócios ou cessação de atividades;
- c) O preenchimento ilegível ou com rasuras de livros ou documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por período fiscal;
- d) O atraso por mais de 30(trinta) dias na escrituração do livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por período fiscal;
- e) Quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a administração ou o cálculo dos tributos.

II - De 10,0 (dez) UFP's

- a) A falta de renovação das licenças referidas no artigo 145, inciso VIII desta Lei;
- b) A mudança de endereço do local do estabelecimento, sem a prévia e expressa comunicação à Secretaria de Finanças.

III - De 20,0 (vinte) UFP's

- a) A falta de licença para localização e funcionamento;
- b) A não apresentação, no prazo de até 8(oito) dias, de documento, livros fiscais e/ou contábeis;
- c) O fornecimento ou a apresentação de informações ou documento inexatos ou inverídicos, quando no cumprimento de exigência legal;
- d) A inexistência de livro ou documento fiscal, quando exigida a sua utilização;
- e) O extravio por negligência ou dolo, de livros ou documento fiscal;

f) A emissão de Nota Fiscal em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por documento;

g) A falta de entrega, no prazo, à repartição, de documento exigido pela legislação.

IV - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, mas nunca inferior a 20,0 (vinte) UFP's:

a) A instrução de pedido de isenção ou de redução do tributo com documento falso, no todo ou em parte;

b) O gozo indevido de isenção no pagamento do imposto;

c) A tentativa de embaraço ou de impedimento da ação fiscal.

V - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de impostos incidentes sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;

VI - De 100%(cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão da Nota Fiscal de serviços.

VII - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas não escrituradas;

VIII - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

IX - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

Art. - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único: - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 44 - As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido e a esta acrescida para todos os efeitos legais.

Art. 45 - O valor da multa será reduzido:

I - De 80% (oitenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer total ou parcialmente a procedência da medida fiscal e efetuar, no mesmo prazo, de uma só vez, o pagamento do crédito exigido;

II - De 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da Primeira Instância, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito no prazo para interposição de recurso;

III - De 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo de 15(quinze) dias após o conhecimento da decisão da Segunda Instância proceder ao pagamento do débito total ou parceladamente.

Parágrafo Único: - Será aplicada aos contribuintes beneficiados com as reduções previstas nos incisos deste artigo, na hipótese de atraso de pagamento do débito, o disposto no parcelamento.

SEÇÃO II

Das Proibições Aplicáveis às Relações entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal

Art. 46 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da administração Municipal direta ou indireta, inclusive fundações, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 47 - O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único: - O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período do considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo Único: - Nos casos de enquadramento de contribuinte, com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

SEÇÃO XI

Do Arbitramento

Art. 71 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

I - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - O contribuinte não possuir ou deixar de exibir os livros ou documentos fiscais e contábeis;

IV - For comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou quando constatada por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigentes;

VI - O prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro Econômico.

Art. 72 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:

I - A soma das seguintes despesas relativas ao período

imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada;

- a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
- b) O valor das despesas com pessoal;
- c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
- d) O valor das despesas gerais de administração bem como financeiras e tributárias; ou

II - A receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º - Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º alínea "C" deste artigo serão utilizados monetariamente, com base na antiga variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN's ou dos Bônus do Tesouro Nacional - BRTNs quando for o caso.

SEÇÃO XII

Do Lançamento

Art. 73 - O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente:

a) Quando a base de cálculo for o preço do serviço através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco.

b) Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 70.

II - Anualmente:

a) De ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no Art. 66.

b) Quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no § 1º do Art. 66, sujeito a posterior homologação pelo fisco.

Parágrafo Único: - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - De ofício, através de auto de infração.

II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 39.

SEÇÃO XIII

Do Recolhimento

Art. 74 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM:

I - Mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças nas hipóteses dos artigos 63, 66 e 67 e quando se tratar do imposto descontado na fonte;

II - Anualmente, nas datas fixadas pelo Secretário de fi-
nanças, no caso do artigo 65;

III - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gera-
dor, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não te-
nha domicílio neste Município.

§ 1º - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sen-
do o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do
responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o dis-
posto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste ar-
tigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada ati-
vidade e às conveniências do fisco e do contribuinte adotar outras modalidades '
de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

SEÇÃO XIV

Das Obrigações Acessórias

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 75 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 76 - As obrigações acessórias previstas nesta seção e no regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta Lei.

Art. 77 - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

SUBSEÇÃO II

Da Inscrição no Cadastro Econômico de Contribuintes

Art. 78 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Econômico de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º - Será também obrigado a inscrever-se no Cadastro Econômico de Contribuintes aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

§ 2º - Para efeito de inscrição no Cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos:

a) Os pertencentes as diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

b) Os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica ainda que em funcionamento em locais diversos.

§ 3º - Não se compreende como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações contíguas que se comuniquem internamente.

Art. 79 - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

SUBSEÇÃO III

Da Escrita e Documentário Fiscal

Art. 80 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

Art. 81 - Poderá o fisco, no exercício de suas funções, requisitar de terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes às obrigações tributárias municipais, inclusive exigir a apresentação de livros e documentos fiscais relativos a estas, devendo ser concedida todas as facilidades ao exercício da fiscalização.

Parágrafo Único: - Ficam obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo:

- I - Os funcionários e servidores públicos;
- II - Os serventuários da justiça;
- III - Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV - As instituições financeiras;
- V - As empresas de administração de bens;
- VI - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - Os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;
- VIII - As bolsas de valores e de mercadorias;
- IX - Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- X - As empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XI - As companhias de seguro.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 82 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem móvel por natureza ou acessão física, como definida na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, destinação ou utilização.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como Zona Urbana a definida em lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento d'água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, Zona Urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, indústria, comércio ou recreação e lazer.

§ 3º - O imposto de que trata o "caput" deste artigo incide sobre o imóvel com área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), independentemente da sua efetiva exploração, ainda que localizado fora da zona urbana.

Art. 83 - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título da aquisição ou da posse;

II - Do resultado econômico da exploração do imóvel;

III - Do Cumprimento das obrigações acessórias ou de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Art. 84 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente ou sucessor da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 85 - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressavaldos os prédios novos e os loteamentos, construídos ou aprovados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, respectivamente, a partir da data da concessão do "habite-se" ou da aprovação da planta pela Prefeitura.

SEÇÃO II
Da Isenção

Art. 86 - São isentos do imposto:

I - O contribuinte que possuir imóvel considerado mocambo; (Art. D. T. n. 1003, 10, 17)

II - Proprietário de imóvel construído de valor venal inferior a 300 (trezentos) UFP's apurado na data de lançamento; (Art. 1003, 10, 17)

III - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros que vierem a ser calçados sob regime de execução conjunta de obra pela comunidade e pela Prefeitura, conforme dispuser o regulamento;

IV - O proprietário, relativamente ao imóvel cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ' ensino gratuito;

V - Os órgãos de classe; em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços essenciais;

VI - Ao proprietário do único imóvel de valor venal inferior a 400 UFP's que lhe sirva de residência e que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido.

§ 1º - A isenção de que trata o inciso III será concedida, a critério do Poder Executivo, por um ou dois exercícios financeiros subsequentes à obra, mediante Decreto que especificará cada um dos imóveis beneficiados.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, se o imóvel for objetivo de contrato de locação, a isenção dependerá de prévia comprovação de que o benefício fiscal foi transferido ao locador, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos IV e V deverão ser requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Regulamento e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

§ 4º - Considera-se mocambo, para efeito do inciso I deste artigo, o imóvel residencial construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal, com área construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) em terreno, inferior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de ocupação.

SEÇÃO III

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 87 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 88 - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujos".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do Contribuinte Falido.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Art. 89 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único: - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 90 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinado pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e pela Tabela de Preços de Construção.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos em escala aproximada de 1:5.000, estabelecerá o valor unitário do metro quadrado do terreno em função do logradouro ou trecho do logradouro a que pertence.

§ 2º - O Poder Executivo deverá promover, anualmente, as alterações necessárias à utilização da Planta Genérica de Valores de Terreno e da Tabela de Preços de construção.

§ 3º - Em qualquer hipótese a avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 91 - A Planta Genérica de Valores de Terrenos ao estabelecer os valores dos logradouros, considerará os seguintes elementos:

- I - Área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV - Outros dados relacionados com o logradouro.

Art. 92 - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de Construção com base nos seguintes elementos:

- I - Tipo de Construção;
- II - Qualidade de construção;
- III - Estado de conservação do prédio;
- IV - Outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de redução de valores constantes da Tabela de Preços de Construção, tendo em vista o tempo de construção do imóvel.

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá de 40% (quarenta por cento) do preço da referida tabela.

Art. 93 - O valor venal do imóvel é determinado:

- I - Quando se tratar de imóvel não identificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;
- II - Quando se tratar de imóvel edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

§ 1º - Para efeito do inciso II deste artigo, considera-se edificação, a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

§ 2º - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se como não edificado:

- a) Prédios em construção até a expedição do "habite-se";
- b) Prédios em ruínas, inservíveis para serem utilizados.

Art. 94 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 60% (sessenta por cento) os valores fixados na Planta Genérica de Valores de

Terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes ao imóvel ou a fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 95 - O Valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, quando:

I - O contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal, ou

II - O imóvel edificado se encontrar fechado.

SEÇÃO V

Das Alíquotas

Art. 96 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, são as seguintes:

I - 1% (um por cento) do valor venal, no caso de imóvel edificado;

II - 3% (três por cento) do valor venal, no caso de imóvel não edificado.

Art. 97 - No caso de imóvel não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros ou calçadas, será aplicada alíquota progressiva, que aumentará, ano a ano, em 50% (cinquenta por cento) enquanto não seja construído o muro ou calçada.

§ 1º - A alíquota progressiva de que trata este artigo não ultrapassará o limite de 10% (dez por cento).

§ 2º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados, situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 3º - Além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, aplicar-se-á, ainda, a alíquota progressiva aos imóveis não edificados situados em vias de logradouros em que o Poder Executivo pretenda adequar o uso do solo urbano, aos interesses sociais da comunidade, com os objetivos de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas.

§ 4º - A aplicação de alíquota progressiva será suspensa quando atendidas as exigências fixadas no regulamento.

SEÇÃO VI

Do Lançamento

Art. 98 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento do imposto será efetuado na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Em qualquer época que a administração tributária tomar conhecimento de imóveis não cadastrados, efetuará o respectivo lançamento do imposto, com base nos dados que apurar.

§ 3º - O lançamento somente poderá ser alterado no curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que o justifique, por despacho do Secretário de Finanças.

Art. 99 - O lançamento será em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo Único: - Tratando-se de condomínio indeviso, o lançamento poderá ser feito em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.

Art. 100 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - Através do Documento de Arrecadação Municipal-DAM, entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal;

II - Através do edital fixado na sede da Prefeitura.

SEÇÃO VII

Do Recolhimento

Art. 101 - O recolhimento do imposto do imposto será efetuado nos órgãos arrecadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º - O Prefeito fixará, anualmente, o número de parcelas e os respectivos vencimentos e abatimentos.

§ 2º - Ao contribuinte que recolher até a data do vencimento' o total do imposto lançado poderá ser concedido o desconto de até 30%(trinta por cento).

SEÇÃO VIII

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 102 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - Por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio indiviso;
- III - Através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV - Pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - Pelo possuidor a qualquer título;

VII - De ofício.

Art. 103 - O Cadastro Imobiliário será atualizado, sempre que ocorrer alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A alteração deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação de documento hábil, exigido no regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

§ 2º - Os oficiais de Registro de Imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, do artigo 197, do Código Tributário Nacional, deverão remeter à Secretaria de Finanças, o requerimento de mudança de nomes, preenchido com todos os elementos exigidos.

Art. 104 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, o lote, a quadra e o valor da transação.

Art. 105 - Não será fornecido "habite-se" relativo à edificação nova, nem "aceite-se" para obras ou edificação reconstruída ou reformada, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Imobiliário.

Art. 106 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos tributários, de ofício.



Parágrafo Único: - A inscrição e os efeitos tributários caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independente das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" - ITBI

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 107 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI incide sobre:

I - A transmissão da propriedade de Bens Imóveis, em consequência de:

- a) Compra e venda pura ou condicional;
- b) Doação em pagamento;
- c) Arrematação;
- d) Adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;
- e) Sentença declaratória de usucapião ou supletiva ' de manifestação de vontade na transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- f) Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
- g) Qualquer outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis à registros, na forma da lei.

II - A transmissão do domínio útil, por ato "Inter-Vivos";

III - A instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do seu nu-proprietário;

IV - A Cessão de direitos relativos às transmissões ' previstas nos incisos I e II;

V - A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;

VI - O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscritos no Registro de Imóveis;

VII - O compromisso de Cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VIII - Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;

IX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único: - O Recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VII, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 108 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

I - O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;

II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 109 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 110 - O ITBI não incide sobre:

I - A transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, ressalvado o disposto no artigo 111;

II - A desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do Inciso anterior, quando verterem aos primeiros alienantes;

III - A transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no artigo 111;

IV - Os direitos reais de garantia.

Art. 111 - O disposto nos incisos I e III do artigo 110, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil, bem como a cessão dos direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02(dois) anos subsequentes à aquisição, decorrem das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância no parágrafo anterior levando-se em conta os 03(três) primeiros anos seguintes ao da aquisição

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e calculado sobre o valor, nessa data dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 112 - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do artigo 110, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo Único: - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos 02(dois) últimos balanços e de declaração da diretoria, em que sejam inclusive, discriminados, de acordo com a sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO III

Da Isenção

Art. 113 - O reconhecimento de imunidade e não incidência é de competência do Secretário de Finanças.

Art. 114 - Nos casos de imunidade do requerimento a ser apresentado constarão ainda, a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Art. 115 - A base de cálculo do imposto é:

I - Na transmissão e na cessão por ato entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos no momento de transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte;

II - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça ou o preço pago, se este for maior;

III - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação da vontade, o valor da avaliação judicial;

IV - Na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel aforado, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

§ 1º - O valor de direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalícios ou temporários, será iguais a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel.

§ 2º - O valor da propriedade separada dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será igual a 2/3 (dois terço) do valor venal do imóvel.

§ 3º - Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças.

SEÇÃO

Dos Serventuários da Justiça

Art. 130 - Não serão lavrados, autenticados, registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro geral de imóveis os atos e termos a seu cargo sem a prova de pagamento de imposto quando devido.

Art. 131 - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição dos encarregados da fiscalização, em cartório, os livros, atos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 132 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis Líquidos e Gasosos.

§ 1º - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

§ 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito de cozinha.

SEÇÃO II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 133 - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o artigo 132.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciante:

I - As sociedades civís de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis, Líquidos e Gasosos;

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outras, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

SEÇÃO III

Do Local da Operação

Art. 134 - Considera-se local da operação o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontra a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gasosos efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local de operação será o estabelecimento do consumidor.

Parágrafo Único: - Considera-se estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Art. 135 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único: - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 136 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

SEÇÃO V

Da Alíquota

Art. 137 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

SEÇÃO VI

Do Recolhimento

Art. 138 - O valor do imposto será apurado nos dias 15 e 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

SEÇÃO VII

Das Disposições Gerais

Art. 139 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 140 - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

Parágrafo Único: - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SNIEF.

CAPÍTULO V

Das Taxas

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 141 - As taxas tem como fato gerador o exercício regular' do Poder de Polícia ou de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos' específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único: - A taxa, sempre que possível, será lançada e arrecadada através do DAM - Documento de arrecadação Municipal.

Art. 142 - Integram o elenco das Taxas as de:

- I - Licença;
- II - Serviços Diversos;
- III - Serviços Urbanos.

Parágrafo Único: - As taxas relacionadas no inciso I e II serão cobradas de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

Art. 143 - São isentos dos pagamentos das taxas, os órgãos da administração direta, bem como, as autarquias da União, do Estado e do Município.

§ 1º - Aplica-se aos órgãos da administração Indireta do Município e às fundações por ele instituídas, o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A isenção não desobriga do cumprimento das obrigações ' acessórias.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença

Art. 144 - A Taxa de Licença é devida pela atividade Municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localiza, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

Art. 145 - Estão sujeitos à prévia licença:

I - A localização de qualquer estabelecimento comercial, indústria, creditício, securitário, capitalização, agropecuário, prestador de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou fundação;

II - O funcionamento de estabelecimento em horários especiais;

III - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - A execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estado e Município;

V - A instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

VI - A utilização de meios de publicidade em geral;

VII - A ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terrenos e logradouros públicos;

VIII - O funcionamento de qualquer dos estabelecimentos especificados no inciso I deste artigo.

Art. 146 - Para os efeitos da Taxa de Licença, considera-se:

I - Comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações;

II - Comércio ou atividade ambulante, o exercício sem localização fixa, com ou sem utilização de veículos.

§ 1º - As licenças, referidas nos incisos II, III, V, VI, VII e VIII do artigo anterior serão válidas para o exercício em que forem concedidas,

ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, e a taxa será calculada ' proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas as frações do dia

§ 2º - Na hipótese do item III do artigo anterior, quando se tratar do exercício de atividade, por período de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente, contado por mês ou fração.

§ 3º - Na hipótese do inciso VI do artigo anterior quando a publicidade for veiculada por terceiros, ficarão estes responsáveis pelo recolhi-'mento do tributo.

§ 4º - No cálculo da taxa relativa ao inciso VII do artigo anterior, considera-se 1 (um) metro quadrado como mínimo de ocupação.

Art. 148 - Contribuinte da Taxa de Licença é a pessoa que se localize, instale ou exerça atividade sujeita às posturas do Município.

Art. 149 - Será exigida a renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimentos.

Art. 150 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura' dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;
- II - Transferência de firma ou de local;
- III - Cessaçã das atividades.

Art. 151 - São isentos de pagamento da taxa de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular quando de sua própria fabricação sem auxílio de empregados;
- IV - Os serviços de limpeza e pintura;
- V - As construções de passeios e calçadas;
- VI - As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

VII - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

VIII - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de ramo ou direção de estradas;

IX - As associações de classes, associações religiosas, clubes de serviços, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e assilos;

X - Os cegos, os mutilados, que exercerem qualquer atividade em escala ínfima.

Art. 152 - Sem prejuízos das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - Recusar-se sistematicamente a exhibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - Embaraçar ou procurar impedir por qualquer meio a ação do fiscal;

III - Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§ 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução do disposto deste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

SEÇÃO III

Da Taxa de Serviços Diversos - TSD

Art. 153 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD, é cobrada pela prestação dos seguintes serviços:

- I - Requerimentos, papéis entrados na Prefeitura;
- II - Emissão de Documento de Arrecadação Municipal- DAM;
- III - Lavratura de Termos, contratos e registros de qualquer natureza;
- IV - Autenticação de Livros e Documentos Fiscais;
- V - Fornecimento de formulários, fotocópias ou similares;
- VI - Inscrição em concurso público;
- VII - Aprovação de Loteamento, desmembramento e remembramento;
- VIII - Alinhamento e/ou nivelamento de terrenos;
- IX - Vistoria de Edificação, limitação de propriedade ou danificação de roça, cerca ou caminho;
- X - Numeração de prédios;
- XI - Apresentação de bens móveis, animais e mercadorias;
- XII - Reposição de calçamento;
- XIII - Sepultamento, exumação de cadáveres, ocupação de ossuários e outros serviços;
- XIV - Concessão de "habite-se" e "aceite-se".

SEÇÃO IV

Da Taxa de Serviços Urbanos - TSU

Art. 154 - As Taxas de Serviços Urbanos - TSU, tem como fato gerador a prestação de serviço público abaixo especificado:

- I - Limpeza Pública;
- II - Iluminação Pública;
- III - Coleta de Lixo;
- IV - Coleta Especial de Lixo;

Art. 155 - Contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

SUBSEÇÃO I

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 156 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP, incide pela efetiva prestação de um dos seguintes serviços públicos prestados pelo Município:

- I - Varrição e capinação de logradouros públicos;
- II - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- III - Colocação e remoção de recipientes coletores de lixo.

Art. 157 - A Taxa de Limpeza Pública será calculada com base na Unidade de Valor Financeiro de Paudalho - UFP, de acordo com a seguinte progressão:

I - Imóvel Construído:	Área em m ²	S/UFP
a)	Até 40,00	1,0
b)	De 40,01 a 70,00	1,5
c)	De 70,01 a 100,00	2,0
d)	De 100,01 a 200,00	3,0
e)	De 200,01 em diante	4,0

II - Imóvel não Construído:



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE PAUDALHO

II - Imóvel não Construído:

Por metro linear da Frente Principal	S/UFP
a) Até 10,00	1,0
b) De 10,01 a 15,00	2,0
c) De 15,00 em diante	2,5

Parágrafo Único: - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando o imóvel contraído estiver ocupado, no todo ou em parte, com uso não residencial.

Art. 158 - São isentos do pagamento da taxa de Limpeza Pública os contribuintes de que trata o inciso VI, alínea "a", "b" e "c", parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo Único: - A isenção da taxa de Limpeza Pública é extensiva aos contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mencionado no artigo 86.

Art. 159 - A Taxa será lançada e arrecadada através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SUBSEÇÃO II

Da Taxa de Iluminação Pública - TIP

Art. 160 - A Taxa de Iluminação Pública - TIP, tem como fato gerador os serviços de instalação e manutenção da rede elétrica, prestados pelo Município, objetivando a iluminação dos logradouros localizados na zona urbana.

Parágrafo Único: - A Taxa não incidirá em relação aos imóveis não servidos de iluminação pública.

Art. 161 - São contribuintes da Taxa de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouros servidos por iluminação pública.

Art. 162 - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada, mensalmente, por Unidade Imobiliária, com base na Unidade Financeira de Paudalho - UFP.

§ 1º - O lançamento e arrecadação da taxa poderá ser feito:

I - Mensalmente, quanto aos imóveis construídos, em razão de convênio firmado entre o Município e a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade, obedecendo as seguintes faixas de consumo:

<u>F A I X A S:</u>	<u>UFP:</u>
a) Até 50 kwh	1,00
b) De 51 a 100 kwh	1,25
c) De 101 a 150 kwh	1,50
d) De 151 a 300 kwh	2,00
e) De 301 a 500 kwh	3,00
f) De 501 a 1000 kwh	4,00
g) Acima de 1000 kwh	6,00

II - Nos prazos fixados para o lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis não construídos, obedecendo a seguinte progressão:

<u>METRO LINEAR DE TESTADA:</u>	<u>UFP:</u>
Até 5,00 m	1,00
De 5,01 a 8,00 m	1,20
De 8,01 a 12,00 m	1,50
Acima de 12,00 m	2,00

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniente, de que trata o item I do §1º deste artigo, em importância equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio.

Art. 163 - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando o imóvel construído estiver ocupado, no todo ou em parte, com uso não residencial.

SUBSEÇÃO III

Da Taxa de Coleta de Lixo - TCL

Art. 164 - A Taxa de Coleta de Lixo, será cobrada pela efetiva prestação do serviço municipal de coleta de lixo e remoção do lixo domiciliar.

Art. 165 - A Taxa de Coleta de Lixo será calculada com base na Unidade de Valor Financeiro de Paudalho - UFP, incidindo sobre os imóveis construídos, conforme a seguinte discriminação:

<u>ÁREA EM M²:</u>	<u>S/UFP:</u>
a) Até 40,00	1,0
b) De 40,01 a 70,00	1,5
c) De 70,01 a 100,00	2,0
d) De 100,01 a 200,00	3,0
e) De 200,01 em diante	4,0

Parágrafo Único: - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando o imóvel estiver, no todo ou em parte, com uso não residencial.

Art. 166 - São isentos do pagamento da Coleta de Lixo os contribuintes de que trata o artigo 158, desta Seção.

Art. 167 - A Taxa será lançada e arrecadada através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SUBSEÇÃO IV

Da Taxa de Coleta Especial de Lixo - TCEL

Art. 168 - A Taxa de Coleta Especial de Lixo - TCEL, será cobrada pela remoção de lixo e entulhos, que não se enquadram na coleta normal, colocados nos logradouros públicos.

Art. 169 - Responsável pelo pagamento da taxa será o sujeito ' passivo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, relativamente ao imóvel do qual o lixo ou entulho foi removido.

Art. 170 - A Taxa será cobrada antecipadamente quando o serviço for realizado a pedido do interessado, à razão de 4,0 (quatro) UFP's por metro cúbico de material coletado.

§ 1º - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo implicará no acréscimo de 100% (cem por cento) no valor da taxa, para lançamento ' juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano a ser cobrado no exercício seguinte.

§ 2º - Aplica-se a cobrança da taxa nos termos previstos no párrafo anterior quando o Município, para evitar proliferação de doenças, roedores, insetos ou epidemias, efetuar a limpeza de terreno baldio e mal conservado.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição de Melhoria - CM

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 171 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador' a execução de obra pública.

SEÇÃO II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 172 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel diretamente beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A reponsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou os sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organiza-' dor do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edi- ficado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 173 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerando a sua localização à obra, proporcionalmente a área construída ou do terreno e ao valor venal de cada imóvel.

Parágrafo Único: - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, pelos índices aplicáveis à atualização dos débitos fiscais.

Art. 174 - No custo das obras serão computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 175 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará Edital em jornal de circulação local onde constarão os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - Delimitação da zona beneficiada;
- V - Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada não contida.

Art. 176 - O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no total ou parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo Edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 177 - O lançamento do tributo deverá ser feito:

- I - Quando do início das obras, com base de cálculos estimativos;
- II - Complementamente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra;
- III - Observados os critérios de oportunidade e conveniência, juntamente com as parcelas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO V
Da Isenção

Art. 178 - Ficam isentos do pagamento do tributo:

I - Os contribuintes que, sob forma contratual participem do custeio das obras;

II - Os contribuintes que se enquadrarem no artigo 158, desta Lei.

Art. 179 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção parcial de até 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único: - Este benefício não se aplica às parcelas em atraso.

CAPÍTULO VII

Dos Sistemas Especiais de Tributação

SEÇÃO I

Das Empresas de Hotelarias

Art. 180 - Poderá ser concedido incentivo fiscal aos hotéis ' de turismo instalados, ou que venham a se instalar no Município de Paudalho, na forma disposta no requerimento.

Art, 181 - O incentivo fiscal compreenderá:

I - Isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de até 3 (três) anos, contados a partir do "habite-se" e consequente concessão da ' licença para localização e funcionamento.

II - Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os impostos mencionados no ítem anterior, a partir do 4º ano da concessão da licença ini cial para localização e funcionamento, cujo benefício reverterá, necessariamente, em investimentos para o estabelecimento hoteleiro, em valor equivalente.

Art. 182 - São considerados hotéis de turismo para efeito da obtenção do incentivo fiscal:

I - Estabelecimento comercial de hospedagem que ofereça, no mínimo 60% (sessenta por cento) de aposentos mobiliados com banheiro privativo, para ocupação eminentemente temporária, oferecendo serviço completo de alimentação, além dos demais serviços inerentes à atividade hoteleira;

II - Hotel Residência - Estabelecimentos de hospedagem ' enquadrado na categoria de hotel, dispondo de unidade habitacionais constituídas, no mínimo, de vestíbulos, quarto de casal, banheiro, kitchenette" e locais adequados para guarda de roupas e objetos pessoais dos hóspedes.

Art. 183 - O incentivo fiscal de que trata o ítem II do artigo 181 poderá, igualmente, ser estendido aos seguintes estabelecimentos de hospedagem:

I - Hotéis que não se enquadram nas hipóteses do artigo 184 desta Lei:

II - Hospedarias, como tais entendidos os estabelecimentos comerciais de hospedagem;

III - Estabelecimentos comerciais de hospedagem enquadrados na categoria de pousada;

IV - Estabelecimentos de hospedagem enquadrados na categoria de albergue de turismo.

Parágrafo Único: - Para efeito da concessão do incentivo fiscal, os estabelecimentos previstos nos incisos II, III e IV, deverão atender as seguintes condições:

- a) Possuir serviços parciais de alimentação;
- b) Possuir quartos ou vagas com banheiros privativos ou coletivos nos casos dos estabelecimentos de que trata o inciso II;
- c) Possuir aposentos mobiliados e que sejam alugados para ocupação temporária no caso dos estabelecimentos previstos no inciso III;
- d) Possuir quartos ou dormitórios coletivos, e banheiros coletivos ou não, nos casos dos estabelecimentos de que trata o inciso IV;
- e) Assegurar as condições mínimas de higiene e conforto;
- f) Outras condições que venham a ser fixadas pelo Município.

Art. 184 - Os incentivos fiscais de que tratam esta Seção não serão concedidos aos estabelecimentos que mantenham tabela de preços vinculada a horário de permanência inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 185 - O benefício será cancelado pelo Prefeito se a entidade hoteleira:

I - Descumprir obrigações tributárias para com o Município;

II - Apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com seus livros e documentos fiscais e contábeis.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos Hospitalares

Art. 186 - Os estabelecimentos Hospitalares localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos impostos Sobre Serviços - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único: - Os contribuintes de que trata este artigo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

SEÇÃO III

Dos Estabelecimentos Industriais

Art. 187 - O Poder Executivo concederá incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em regulamento.

Art. 188 - O incentivo fiscal compreenderá:

I - Isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de 5 (cinco) anos, contados a partir do "habite-se" e consequente concessão da licença para localização e funcionamento;

II - Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os impostos mencionados no item anterior, a partir do 6º ano da concessão da licença inicial para localização e funcionamento, cujo benefício reverterá, comprovadamente, em investimento social em favor dos funcionários da empresa.

Art. 189 - Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial:

I - Promover direta ou indiretamente poluição ambiental;

II - Não possuir um mínimo de 100 (cem) funcionários;

III - Não contar setenta por cento, no mínimo, do quadro de funcionários preenchido por pessoal residente no Município.

CAPÍTULO VIII

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 190 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à tributação municipal, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 191 - As obrigações acessórias previstas neste Capítulo e no regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta Lei.

Art. 192 - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regimes especiais para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

Parágrafo Único: - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita e do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

LIVRO II
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
Das Disposições Específicas

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 193 - O procedimento fiscal-administrativo inicia-se de ofício através da lavratura de Auto de Infração ou a requerimento da parte interessada mediante pedido de restituição, de consulta, de baixa, ou, de fiscalização especial.

Parágrafo Único: - Na instrução do procedimento fiscal-administrativo, serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 194 - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências ' que julgar necessárias.

SEÇÃO II
Dos Prazos

Art. 195 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único: - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que correr o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 196 - Os prazos serão de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa e interposição de recursos, inclusive para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Parágrafo Único: - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão:

I - De defesa, a partir da intimação da lavratura do auto de infração;

II - De recursos, a partir da notificação da decisão.

Art. 197 - A autoridade fiscal ou servidor que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento sujeitar-se-á à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

SEÇÃO III

Da Comunicação dos Atos

Art. 198 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - Por servidor fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na inicial da qual receberá cópia;

II - Ou através de comunicação escrita com prova de recebimento;

III - Ou através de publicação afixada na Prefeitura.

Parágrafo Único: - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu 'representante legal se recusar a apor o ciente: o funcionário fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da notificação, na forma prevista neste artigo.

SEÇÃO IV
Das Nulidades

Art. 199 - São Nulos:

I - Os autos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao procedimento ou arquivamento do processo.

§ 3º - As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando em nenhuma hipótese em nulidade.

CAPÍTULO II

Do Procedimento de Ofício

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 200 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas, de ofício, através de Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 201 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo-fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - Com a lavratura do auto de infração;

III - Com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

§ 1º - Os atos de que trata este artigo, serão, sempre que possível, transcritos em livro fiscal do contribuinte e, na falta deste, será feito termo que deverá ser assinado pelo contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º - Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda assim, sujeito à aplicação de penalidade pela infração.



SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 202 - O auto de infração será lavrado em formulário próprio aprovado em regulamento, por funcionário ou comissão fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e conterà:

- I - A descrição da infração;
- II - A referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - A penalidade aplicável e citação dos dispositivos ' legais respectivos;
- IV - O valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - O local, dia e hora de sua lavratura;
- VI - O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas se houver;
- VII - A indicação dos livros e outros documentos que servirem à apuração da infração;
- VIII - O número da inscrição no Cadastro Econômico do Município e no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda;
- IX - O prazo de defesa;
- X - A assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa;
- XI - A assinatura e a matrícula dos atuantes.

Parágrafo Único: - Além dos elementos descritos neste artigo o auto de infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art. 203 - Após a lavratura do Auto de Infração o funcionário fiscal o apresentará para registro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.



ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, e a taxa será calculada 'proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas as frações do dia

§ 2º - Na hipótese do item III do artigo anterior, quando se tratar do exercício de atividade, por período de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente, contado por mês ou fração.

§ 3º - Na hipótese do inciso VI do artigo anterior quando a pu**bl**icidade for veiculada por terceiros, ficarão estes responsáveis pelo recolhi-'mento do tributo.

§ 4º - No cálculo da taxa relativa ao inciso VII do artigo anterior, considera-se 1 (um) metro quadrado como mínimo de ocupação.

Art. 148 - Contribuinte da Taxa de Licença é a pessoa que se localize, instale ou exerça atividade sujeita às posturas do Município.

Art. 149 - Será exigida a renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimentos.

Art. 150 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura' dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;
- II - Transferência de firma ou de local;
- III - Cessaçãõ das atividades.

Art. 151 - São isentos de pagamento da taxa de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular quando de sua própria fabricação sem auxílio de empregados;
- IV - Os serviços de limpeza e pintura;
- V - As construções de passeios e calçadas;
- VI - As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

SEÇÃO III

Da Defesa

Art. 204 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único: - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quanto a parte não recolhida.

Art. 205 - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo Único: - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

Art. 206 - Findo o prazo sem apresentação de defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição do débito em dívida ativa, quando for o caso.

Parágrafo Único: - A constatação da revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

Art. 207 - Apresentada defesa dentro do prazo legal, será esta, após a anexação ao processo fiscal, enviada ao autuante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo Diretor de Tributação ou por servidor fiscal por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na abertura do prazo de defesa.



Art. 208 - O disposto nesta Seção aplica-se também aos casos de infrações regulamentares cominadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único: - O regulamento poderá dispor sobre notificação, auto de infração e defesa.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Voluntário

SEÇÃO I

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 209 - O contribuinte poderá reclamar contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária.

Art. 210 - A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ' ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão fi nal.

§ 1º - Em nenhuma hipótese haverá recurso da decisão de que trata este artigo, devendo o contribuinte ser intimado na forma disposta no artigo 198 desta Lei.

§ 2º - Quando a decisão da reclamação contra o lançamento for contrária à pretensão do reclamante, terá este o prazo de 05 (cinco) dias para ' recolhimento do tributo, sem efeito suspensivo, contados da nova intimação.

SEÇÃO II

Da Consulta

Art. 211 - É assegurado à pessoas físicas ou jurídicas, o direito de consulta sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Art. 212 - A consulta será dirigida à primeira instância administrativa fiscal.

Art. 213 - A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação com clareza, precisão e concisão.

Art. 214 - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Representação

Art. 215 - Qualquer ato que importe em violação à Legislação Tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 216 - A representação será verbal ou por escrita, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

II - Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo Único: - A representação quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias Administrativas

SEÇÃO I

Da Instrução e Julgamento

Art. 217 - O julgamento do processo fiscal, compete em primeira instância fiscal-administrativa ao Secretário de Finanças.

§ 1º - A instrução e julgamento do processo fiscal, dar-se-á' no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir da data da devolução do processo.

§ 2º - O julgamento deverá ser claro e preciso e conterá:

I - O relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II - A fundamentação jurídica;

III - O embasamento legal;

IV - A decisão.

Art. 218 - O sujeito passivo será notificado da decisão na forma disposta no artigo 195, desta Lei.

Parágrafo Único: - Após o trânsito em julgado de decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização de débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

SEÇÃO II

Do Recursos para a Segunda Instância

Art. 219 - Das decisões finais da Primeira Instância Fiscal administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Prefeito.

Parágrafo Único: - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 220 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I - Das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias;

II - Das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - Das decisões que concluírem da ação fiscal qualquer das atuadas;

IV - Das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 200 (duzentas) UFP's;

V - Das decisões proferidas em consultas;

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a 100 (cem) UFP's.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a IV, caberá recurso de ofício independente do valor de alçada, quando a decisão da primeira instância contrária a decisão final administrativa ou judicial.

Art. 221 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

Parágrafo Único: - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 222 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

Parágrafo Único: - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

SEÇÃO III

Da Segunda Instância Fiscal Administrativa

Art. 223 - Ao chefe do Executivo compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas.

Art. 224 - O sujeito passivo será notificado da decisão na forma do artigo 195 desta Lei.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 225 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que estiverem sujeitas ao cumprimento da legislação tributária municipal.

Art. 226 - Sem prejuízo da estrita aplicação da Lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos tem o dever de mediante solicitação, assistir aos sujeitos passivos da obrigação tributária, ministrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo Único: - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 227 - Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso no estabelecimento do contribuinte de tributos Municipais.

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo, importa em desacato às autoridades e embaraço à ação fiscal, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá solicitar, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencer, auxílio das autoridades policiais.

Art. 228 - O estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária relativo a Imposto Sobre Serviços - ISS e às Taxas, deverá ser fiscalizado ao menos uma vez por ano.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE PAUDALHO**

Art. 229 - A Secretaria de Finanças poderá realizar anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de procedimentos de ofício, nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será intimado o contribuinte a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não regularizado o débito no prazo de que trata o parágrafo anterior, será o contribuinte autuado.

§ 3º - No período de que trata o "caput" deste artigo, os contribuintes em débitos para com a Fazenda Municipal, poderão efetuar o recolhimento integral, de uma só vez, do crédito tributário, independentemente de multa e juros de mora.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte com situação cadastral irregular.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 230 - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser aplicado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, observadas as seguintes condições:

I - O valor de cada prestação não poderá ser inferior' a 2,0 (duas) UFP's;

II - A falta de pagamento, no prazo devido, 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático do restante do débito e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento do direito às reduções da multa, dispensa de juros e a nova atualização monetária do débito;

III - O parcelamento será requerido através de petição ' em que o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

Art. 231 - As multas por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente corrigido.

Art. 232 - Enquanto não pago o débito, ainda que em fase de julgamento administrativo ou judiciário, será este corrigido monetariamente até à liquidação final.

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 233 - Fica o Prefeito autorizado a cancelar administrativamente os débitos:

I - Prescritos;

II - De contribuinte que hajam falecido, deixando bens que, por forma da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - Que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

IV - De contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em virtude do seu estado de pobreza.

Art. 234 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízos das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer da ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 235 - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de finanças.

Art. 236 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do imposto Sobre Serviços - ISS e Taxas de Licença, às micro-empresas de prestação de serviços que vierem a ser organizadas em decorrência das ações desenvolvidas

pela Prefeitura conforme dispuser o regulamento e legislação vigente.

Art. 237 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) na fixação da base de cálculo dos impostos.

Art. 238 - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedada em relação aos órgãos da Administração, direta ou indireta:

- I - Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II - Participar de licitações;
- III - Usufruir de benefício fiscal instituído pela Legislação Tributária do Município.

Art. 239 - A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste código.

Art. 240 - Continuam em vigor, até a data em que for baixado' o competente Decreto Regulamentador das normas desta Lei, dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratada por aquelas normas.

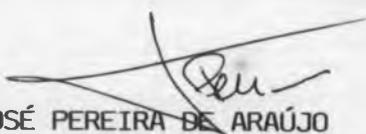
Art. 241 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação' e sua aplicação, no tocante a instituição de tributos, se fará a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 242 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente as que disciplinem matéria tributária com vigência anterior a este código.

Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito.

Em, 18 de dezembro de 1990.



JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito

ANEXO I
LISTAS DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, ' pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de Sangue, leite, peel, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Vetado
- 08 - Médicos veterinários
- 09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.

- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência Técnica.
- 22 - Acessoria ou Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira' ou administrativa.
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos e contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliações de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção ' civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva em genharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, ' fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito a ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora de local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagens, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.



- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise e de faturação factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeio, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da Propriedade Industrial.
- 53 - Agentes da Propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.

- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência' de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou com panhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 60 - Diversões públicas:
 - a) - Cineam, Taxi dacing" e congêneres;
 - b) - Bilahres, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) - Exposições com cobranças de ingressos;
 - d) - Bailes, shws, festivais, recitais e congêneres, inclusive, espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) - Jogos eletrônicos;
 - f) - Competições desportivas ou destreza física ou intectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmis- são pelo rádio ou televisão;
 - g) - Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados /exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e videotapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação e ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelho e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, abodização e corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ou usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, (exceto aviamento).
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador do

- serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão):
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentista.
- 91 - Economista.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes Sociais.
- 94 - Relações Públicas.
- 95 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feito fora estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE PAUDALHO

- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 101 - Serviços Profissionais e Técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

ANEXO II

TAXAS

TABELA Nº 01

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU A SUA RENOVAÇÃO ANUAL

Nº	UFP
01 - Banco, investimento, financiamento, incorporação de imóveis, supermercados, boites, concessionárias serviços, construção civil e hidráulica	120,0
02 - Indústria e comércio atacadista	80,0
03 - Profissional de nível universitário	8,0
04 - Profissional de nível não universitário	4,0
05 - Demais atividades não especificadas nos itens anteriores	60,0

TABELA 02

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS

Nº	UFP
01 - Prorrogação e Antecipação de Horário:	
a) Por dia	0,4
b) Por mês	2,5
c) Por semana	5,0
d) Por ano	8,0

TABELA 03

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Nº	UFP
01 - Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por unidade e por ano ou fração.	4,0

TABELA 03

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Nº	UFP
02 - Publicidade na parte externa de veículos, por unidade e por ano ou fração;	
2.1 - Veículos automotores	6,0
2.2 - Veículos de tração manual	3,0
03 - Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia	0,5
04 - Publicidade em prospecto, por espécie distribuída e por dia	1,0
05 - Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por ano ou fração ..	1,0
06 - Publicidade através de "Outdoor", por exemplar e por mês ou fração...	1,0
07 - Publicidade através de alto-falante em prédios, por mês ou fração	0,5
08 - Publicidade através de alto-falante, em veículos por mês ou fração e por veículo	10,0

TABELA 04

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Nº	UFP
01 - Construção ou reconstrução em concreto ou alvenaria	
a) até 70m ²	10,0
b) acima de 70m ² , p/m ²	0,2
02 - Construção ou reconstrução em alvenaria, com padrão baixo ou popular, destinada para uso residencial:	
a) até 70m ²	6,0
b) acima de 70m ² , p/m ²	
03 - Construção ou reconstrução em taipa, adobe ou madeira	0,1
04 - Demolição	5,0
05 - Construção ou reconstrução de muro, p/metro linear:	
a) até 50m	0,3
b) acima de 50m	0,5

TABELA 05

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS A TÍTULO
PRECÁRIO, EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº	UFP
01 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, por metro quadrado ou fração e por:	
a) Dia	0,2
b) Mês	1,0
c) Semestre	5,0
d) Ano	10,0
02 - Espaços ocupados por circos, parques de diversões e congêneres:	
a) Por dia	1,0
b) Por Mês	20,0

TABELA 06

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Nº	UFP
01 - Comércio ou atividade eventual, por ano ou fração	
a) Mensal	5,0
02 - Comércio ou atividade ambulante, por ano ou fração	
a) Mensal	2,0

TABELA 07
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E AFINS

Nº	UFP
01 - Instalação de máquinas em geral	10,0
02 - Instalação de motores:	
a) até 05 HP	1,0
b) de 05 a 10 HP	2,0
c) de 10 a 50 HP	5,0
d) acima de 50 HP	10,0
03 - Instalação de guindastes	10,0
04 - Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	10,0
05 - Outras não especificadas	10,0

TABELA 08
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nº	UFP
01 - Requerimentos e papéis entrados na Prefeitura	1,0
02 - Expedição de translados, certificados ou atestados por página	1,0
03 - Emissão de Guias ou Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, por unidade	1,0
04 - Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, por página	1,0
05 - Visto de abertura e encerramento em livros fiscais ou outros documentos	2,0
06 - Autorização de impressão de Notas Fiscais, por talão ou conjunto de 50 notas	1,0

TABELA 08

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nº	UFP
07 - Fornecimento de fotocópia, segunda via ou similar.....	1,0
08 - Inscrição em concurso público:	
a) de nível universitário	5,0
b) de nível não universitário	3,0
09 - Aprovação de loteamento, arruamento, desmembramento e remembramento:	
a)- Loteamento:	
I - Por lote com até 1000m ² de área	2,0
II - Por lote com mais de 1000m ² de área	3,0
b)- Arruamento:	
por hectare ou fração	3,0
c)- Desmembramento ou remembramento:	
I - Terreno loteado, p/lote	3,0
II - Terreno não loteado:	
. até 10ha., p/ha.	5,0
. acima de 10ha., p/ha.	10,0
10 - Alinhamento e/ou nivelamento de terreno	5,0
11 - Vistoria de delimitação de propriedade ou danificação roça, cerca ou caminho:	
. até 10ha., p/ha.	5,0
. acima de 10ha., p/ha.	10,0
12 - Vistoria de Edificação:	
I - Em imóvel de valor venal abaixo de 1.500 UFP's	10,0
II - Em imóvel de valor venal acima de 1.500 UFP's	20,0

II - Terreno não loteado:

Nº	UFP
13 - Numeração de prédio	2,0
14 - Averbação de imóveis	1,0
15 - Expedição de "habite-se" e "aceite-se"	3,0
16 - Reposição de calçamento, p/metro linear ou fração	5,0
17 - Apreensão de bens móveis, animais ou mercadorias	5,0
18 - Abate de animais:	
a) - Bovino	4,0
b) - Suíno ou Equino	1,0
c) - Caprino ou Ovino	0,5
d) - Fressura	0,5
19 - Depósito em curral do Município por animal e por dia:	
a) Bovino ou Equino	1,0
b) Suíno, caprino ou ovino	0,5
20 - Terá ocupado em mercado Público, p/semana:	
a) até 6,00m ²	2,0
b) de 6,01 a 9,00m ²	2,5
c) acima de 9,00m ²	3,0
21 - Sepultamento em cova rasa	2,0
22 - Exumação de cadáveres, ocupação anual de ossuário, túmulo ou sepultura e outros serviços	5,0

